Processo TC n.º 07.553/12 ***1ª Câmara***

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise das obras e serviços de engenharia realizadas pelo município de **João Pessoa,** relativa ao exercício de **2011,** durante a gestão do ex-Prefeito, Sr. José Luciano Agra de Oliveira, cujo valor inspecionado importa em **R$ 58.892.454,37**, correspondendo ao **65,38%** da despesa global paga pelo município em obras públicas (R$ 90.074.693,35), conforme discriminado a seguir.

Item	Descrição	Valor Pago em (R$)
1	Habitação e Urbanização no Alto Jaguaribe - Contrato nº 03/2009	R$ 14.979.576,48
2	Urbanização de assentamentos precários no Rio Jaguaribe – contrato 15/2009	R$ 6.127.184,26
3	Recuperação do Mercado Público Sindolfo Freire em Cruz das Armas	R$ 764.038,50
4	Recuperação do Mercado Público Joaquim Torres, localizado no bairro da Torre	R$ 706.051,58
5	Construção de uma escola com 10 Salas – José Américo	R$ 637.275,88
6	Construção de uma escola com 10 Salas – Bairro das Indústrias	R$ 888.231,68
7	Construção de uma escola com 10 Salas – Jardim Oceania	R$ 1.087.839,82
8	Recapeamento asfáltico em diversos bairros – contrato 66/2010	R$ 7.628.658,88
9	Construção do centro de práticas integrativas e complementares	R$ 1.494.343,20
10	Execução da Central de Abastecimento de Medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde	R$ 3.133.732,45
11	Construção do Edifício Institucional do Centro Administrativo municipal	R$ 2.345.430,28
12	Construção de unidades habitacionais e infra estrutura – Ilha do Bispo	R$ 4.400.578,81
13	Urbanização de assentamentos precários nas comunidades Taipa e Nova vida	R$ 1.776.922,64
14	Ampliação da infra-estrutura da Estação Cabo Branco	R$ 10.323.807,64
15	Pavimentação em CBUQ e paralelepípedos – Gramame, Oitizeiro, Alto do Mateus e diversos	R$ 2.598.782,27
	Subtotal	**R$ 58.892.454,37**
	Total pago no exercício 2011	**R$ 90.074.693,35**
	Percentual das obras inspecionadas	**65,38%**

Após diligências realizadas no município e análise da documentação apresentada durante a inspeção *in loco,* a Unidade Técnica emitiu relatório constatando diversas irregularidades para as obras que relacionou, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, conforme indicação às fls. 9817/9818, **Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa e Sras. Roseane Maria Barbosa Meira, Ariane Norma de Menezes Sá e Estelizabel Bezerra de Souza** que apresentaram suas respectivas defesas, exceto quanto à esta última, que deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*, permanecendo as falhas adiante indicadas, atribuídas a cada um de seus ordenadores de despesas, conforme fls. 10.091/10.095 e 10.344/10.346 dos autos:

Sob a responsabilidade do Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano - SEDURB:

- **Recuperação do Mercado Público Sindolfo Freire, no bairro de Cruz das Armas**: excesso de pagamentos, no valor de **R$ 40.839,25,** referente a pagamento por serviço não executado na instalação de telha metálica trapezoidal, conforme relatório da Auditoria de 26/03/2013; **Recuperação do Mercado Público Joaquim Torres, no bairro da Torre**: excesso de pagamentos, no valor de **R$ 103.829,85,** atinente a itens avaliados como pagos e não executados (licenças e taxas, mobilização, administração da obra, tapume, barracão provisório, ligação provisória de energia para o canteiro de obras e ligação provisória de água, locação da obra e serviços de fundação da obra) que constam na parte da planilha referente à construção dos boxes provisórios), que efetivamente não foram executados conforme o planejamento inicial, conforme relatório da Auditoria de 26/03/2013. O defendente alega que a responsabilidade da SEDURB – Secretaria de Desenvolvimento Urbano se restringe a conservação e promoção dos espaços públicos de uso dos cemitérios públicos, praças públicas, feiras livres e mercados públicos, entendendo ser um erro responsabilizar o respectivo Secretário. Ainda alega que conforme consta em contrato, ora anexo, a responsabilidade da gestão e fiscalização das obras da Concorrência 05/2009 e 11/2010 é da SEINFRA, como também, ao verificar os processos de pagamentos do exercício de 2011, constata-

se que a SEDURB não possui qualquer tipo de responsabilidade em relação a liquidação e ao pagamento das obras em análise. Por fim, entende que seja desarrazoado atribuir qualquer responsabilidade pela execução das obras ao então Secretário, Lucius Fabiani.

A Auditoria, por seu turno, entendeu que as alegações da defesa não afastam as irregularidades encontradas. Na documentação anexada pela defesa, fls. 9.865/10.087, constata-se que os contratos foram firmados com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB, que possuía como gestor o Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, que era o ordenador de despesas das obras em análise, conforme se observa no SAGRES. Nos pagamentos efetuados, conforme consta na documentação da defesa, fls. 9.914/10.086, verifica-se que todas as despesas eram dirigidas ao referido secretário para providências necessárias ao respectivo pagamento.

Sob a responsabilidade da Sra. Ariane Norma Menezes Sá, ex-Secretária de Educação e Cultura:

- **Construção de uma escola com 10 (dez) salas – Bairro das Indústrias:** excesso de pagamentos, no valor de R$ 6.279,38. **Construção de uma escola com 10 (dez) salas – Jardim Oceania**: excesso de pagamentos, no valor de R$ 6.375,00. Os excessos verificados dizem respeito a ausência de instalação de 12 (doze) aparelhos de ar condicionados tipo Split, argumentando a defesa de que, embora intempestivamente, mas referidos aparelhos foram instalados. Outrossim, alega que a responsabilidade pela liquidação e pagamento das despesas atinentes às obras não seria da Secretaria de Educação, mas, respectivamente, da SEINFRA e da SEFIN. A Auditoria, por seu turno, confirma a instalação extemporânea, mas entende que o fato não afasta a mácula e que os contratos respectivos foram assinados pela Sra. **Ariane Norma Menezes Sá.**

Sob a responsabilidade da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, ex-Secretária de Saúde:

- **Execução da Central de Abastecimento de Medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde**: excesso de pagamentos, no valor de R$ 14.099,02. A defesa alega que a Auditoria não considerou a correta declividade da área do galpão de 9,37%, como também as perdas ocorridas decorrentes da troca do tipo de telha. Alega que caso a Auditoria refaça os cálculos verá que a medição real da telha termoacústica será maior que os quantitativos tomados por base em seus relatórios. A defesa ainda alega que o valor hipoteticamente pago em excesso de R$ 14.099,02 representa apenas 3,65% do total do subitem Cobertura da Telha Termoacústica (R$ 386.212,01) e ainda menos, 0,25%, se comparado ao valor total da obra de R$ 5.703.052,42. A Auditoria afirma que os argumentos apresentados pela defesa **carecem de fundamentação técnica e divergem dos critérios estabelecidos na literatura técnica e metodologias utilizadas para avaliação de serviços de coberta**, no que corresponde aos critérios de medição e que o critério usual sempre se dá pela área de projeção da cobertura, independente da inclinação ou de outros fatores. Além do mais, as perdas alegadas pela defesa não devem ser consideradas para o cálculo da área de serviço que fora executado, pois essas situações estão previstas quando da composição global do serviço propriamente especificado.

Sob a responsabilidade da Sra. Estelizabel Bezerra de Souza, ex-Secretária de Planejamento:

- **Construção de unidades habitacionais e infraestrutura – Ilha do Bispo e urbanização de assentamentos precários nas comunidades Taipa e Nova Vida:** destinação final do sistema de drenagem em um terreno baldio, sem a devida proteção contra a erosão do solo e formação de voçorocas; indicação de ligações de esgoto irregulares no sistema de drenagem.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer n.º 00177/20, fls. 10.349/10.359, que retificou apenas em parte o Parecer n.º 1694/15, emitido anteriormente, acostando-se parcialmente ao entendimento da Unidade Técnica em sua totalidade, discordou tão somente quanto à necessidade de devolução de recursos públicos pela Sra. Ariane Norma Menezes Sá, uma vez que, embora intempestiva, mas houve a execução

dos serviços questionados, *in casu*, a instalação dos aparelhos de ar condicionado tipo *Split,* não havendo mais o que se falar em ressarcimento neste sentido.

Ao final, opinou pela:

1. **Irregularidade das despesas efetuadas** com as obras e serviços listados no Relatório DECOP/DICOP n.º 187/2014, realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, entre os exercícios de 2011 e 2012;
2. **Regularidade** das despesas com as demais obras, relacionadas no item "3" do Relatório Inicial da Auditoria;
3. **Imputação de débito** aos ex-gestores das Secretarias do Município de João Pessoa, abaixo listados, pelos excessos de pagamentos ocorridos nas obras de sua responsabilidade, nos valores correspondentes a cada excesso apontado:

Obra	Ordenador de Despesa	Valor excesso (R$)
Recuperação do Mercado Público Sindolfo Freire em Cruz das Armas	Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa	40.839,25
Recuperação do Mercado Público Joaquim Torres, no bairro da Torre	Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa	103.829,85
Execução da Central de Abastecimento da Secretaria Municipal de Saúde	Roseana Maria Barbosa Meira	14.099,02

4. **Aplicação de multa** às ex-Secretárias de Planejamento e da Saúde do município de João Pessoa, respectivamente, Sra. Estelizabel Bezerra de Sousa e Roseana Maria Barbosa Meira, bem como ao ex-Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano, Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, **observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;**
5. **Recomendação** à atual gestão da Prefeitura de João Pessoa e das respectivas Secretarias Municipais, no sentido de não mais incidir nas eivas aqui verificadas, quando da realização de novas obras, procurando conferir observância estrita aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, bem como fazendo cumprir o disposto na legislação aplicável à realização de obras públicas.

É o Relatório, informando que os responsáveis e advogado foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

Data venia as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial em seu Parecer, deixo de acompanhar o entendimento posto, haja vista o lapso temporal já transcorrido entre a instrução inicial e o julgamento (em torno de 10 anos), além do que entendo que as obras em debate foram, de fato, executadas, não sendo plausível a imputação aos ex-gestores dos valores sugeridos, mesmo porque o valor é de baixa representatividade diante do montante inspecionado, mas cabível **aplicação de multa** a cada um deles, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB. Ademais, é de se informar que o Prefeito Municipal à época, Sr. José Luciano Agra de Oliveira, é falecido, muito embora não tenha sido o ordenador das despesas aqui questionadas.

Ante o exposto, VOTO que os Srs. Conselheiros, Membros da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas:

Processo TC n.º 07.553/12 ***1ª Câmara***

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as obras e serviços de engenharia, executados pela Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA, no exercício de 2011, custeadas com recursos próprios, quais sejam: **Recuperação do Mercado Público Sindolfo Freire em Cruz das Armas e do Mercado Público Joaquim Torres, no bairro da Torre, Execução da Central de Abastecimento da Secretaria Municipal de Saúde, bem como Construção de unidades habitacionais e infraestrutura – Ilha do Bispo e urbanização de assentamentos precários nas comunidades Taipa e Nova Vida**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa**, no valor de **R$ 5.000,00 (80,00 UFR/PB)**, a **Sra. Roseana Maria Barbosa Meira**, no valor de **R$ 3.000,00 (48,00 UFR/PB)**, bem como a **Sra. Estelizabel Bezerra de Sousa**, no valor de **R$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB),** com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), **ASSINANDO-LHES** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **JULGUEM REGULARES** as demais obras inspecionadas que não sofreram quaisquer restrições pela Unidade Técnica de Instrução;
4. **REPRESENTEM** ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
5. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*
Relator

Processo TC n.º 07.553/12 ***1ª Câmara***

Objeto: **Inspeção Especial de Obras**
Órgão: **Prefeitura Municipal de João Pessoa**
Exercício: **2011**
Responsáveis: **Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, Roseane Maria Barbosa Meira, Ariane Norma de Menezes Sá e Estelizabel Bezerra de Souza (respectivamente, ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano – SEDURB, ex-Secretária de Saúde, ex-Secretária de Educação e Cultura e ex-Secretária de Planejamento**
Procuradores/patronos: **Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado OAB/PB.º 9.450); Roseane Maria Barbosa Meira: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado OAB/PB.º 9.450) e Stanley Marx Donato Tenório (Advogado OAB/PB n.º 13.660); Ariane Norma de Menezes Sá: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado OAB/PB.º 9.450) e Joalison Lima Alves (Contador CRC/PB n.º 9.188/O-4); Estelizabel Bezerra de Souza: não há**

Inspeção Especial de Obras. Exercício de 2011. Regularidade com ressalvas das despesas com obras públicas e serviços de engenharia e regularidade daquelas que não sofreram quaisquer restrições. Aplicação de multa pessoal a cada um dos ex-gestores. Comunicação ao Ministério Público Comum para providências a seu cargo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.630/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º *07.553/12* referente à análise dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, no exercício de 2011, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, com o **Voto divergente do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, por maioria, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as obras e serviços de engenharia, executados pela Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA, no exercício de 2011, custeadas com recursos próprios, quais sejam: **Recuperação do Mercado Público Sindolfo Freire em Cruz das Armas e do Mercado Público Joaquim Torres, no bairro da Torre, Execução da Central de Abastecimento da Secretaria Municipal de Saúde, bem como Construção de unidades habitacionais e infraestrutura – Ilha do Bispo e urbanização de assentamentos precários nas comunidades Taipa e Nova Vida**;

2. **APLICAR** multa pessoal ao **Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa**, no valor de **R$ 5.000,00 (80,00 UFR/PB)**, a **Sra. Roseana Maria Barbosa Meira**, no valor de **R$ 3.000,00 (48,00 UFR/PB)**, bem como a **Sra. Estelizabel Bezerra de Sousa**, no valor de **R$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB)** com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), **ASSINANDO-LHES** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **JULGAR REGULARES** as demais obras inspecionadas que não sofreram quaisquer restrições pela Unidade Técnica de Instrução;
4. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
5. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2022.

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 10:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 09:24



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 08:01



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO